SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005536 - RN (2025/0280106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	EVERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO	:	JOSE SABINO LINS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ VASQUES VELHO DE ALBUQUERQUE - RN014160
AGRAVADO	:	JOAO VICTOR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (CONSUNÇÃO) ENTRE OS ARTS. 304 E 307 DO CP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial ministerial.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante, caracterizando negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do CPP, ao não enfrentar de forma devida as teses sobre o lapso temporal entre as condutas e sobre a valoração negativa dos motivos do crime; ii) é possível, em sede de recurso especial, revalorar o conjunto fático-probatório para afastar o princípio da subsidiariedade (consunção) entre os arts. 304 e 307 do CP; iii) sé viável revisar, no especial, a premissa fática relativa aos motivos do crime para exasperar a pena-base.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição de forma suficiente, enfrentando expressamente a moldura fática e a dosimetria, com fundamentação idônea ao concluir pela existência de um único iter criminoso e pela inaplicabilidade de exasperação da pena-base por motivos inerentes ao tipo penal.

4. A contrariedade aos interesses do agravante, ou mesmo eventuais equívocos na fundamentação, não configuram omissão, obscuridade ou contradição quando há motivação suficiente, não se caracterizando violação ao art. 619 do CPP.

5. A pretensão de afastar a subsidiariedade entre os arts. 304 e 307 do CP e de negativar os motivos do crime demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59727113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 28c368f6-4fd5-4a0c-af42-9d95d6cfb66e

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 28c368f6-4fd5-4a0c-af42-9d95d6cfb66e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005536 - RN (2025/0280106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	EVERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO	:	JOSE SABINO LINS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ VASQUES VELHO DE ALBUQUERQUE - RN014160
AGRAVADO	:	JOAO VICTOR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (CONSUNÇÃO) ENTRE OS ARTS. 304 E 307 DO CP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial ministerial.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante, caracterizando negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do CPP, ao não enfrentar de forma devida as teses sobre o lapso temporal entre as condutas e sobre a valoração negativa dos motivos do crime; ii) é possível, em sede de recurso especial, revalorar o conjunto fático-probatório para afastar o princípio da subsidiariedade (consunção) entre os arts. 304 e 307 do CP; iii) sé viável revisar, no especial, a premissa fática relativa aos motivos do crime para exasperar a pena-base.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição de forma suficiente, enfrentando expressamente a moldura fática e a dosimetria, com fundamentação idônea ao concluir pela existência de um único iter criminoso e pela inaplicabilidade de exasperação da pena-base por motivos inerentes ao tipo penal.

4. A contrariedade aos interesses do agravante, ou mesmo eventuais equívocos na fundamentação, não configuram omissão, obscuridade ou contradição quando há motivação suficiente, não se caracterizando violação ao art. 619 do CPP.

5. A pretensão de afastar a subsidiariedade entre os arts. 304 e 307 do CP e de negativar os motivos do crime demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59445881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 910df654-6f83-4dc4-9c4a-fa7d32b69c5a

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ministerial (fls. 888-893).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão impugnada merece reforma, reiterando a tese de que o Tribunal de Justiça *a quo* incorreu em omissão (violação ao art. 619 do CPP) ao não enfrentar, de forma devida, teses essenciais ao deslinde da controvérsia.

Aduz que a Corte local não considerou a expressa delimitação temporal delineada nos autos (lapso de quase um mês entre as condutas delitivas), o que afastaria a aplicação do princípio da subsidiariedade (consunção) entre os crimes previstos nos arts. 304 e 307 do Código Penal, denotando a autonomia dos delitos.

Sustenta, ainda, persistir a omissão quanto à valoração negativa dos motivos do crime, argumentando que a prática delitiva para ocultar a condição de foragido da Justiça justificaria a exasperação da pena-base, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, o acusado foi condenado como incurso no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso) à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, em suma porque, após se atribuir identidade diversa no flagrante, fez uso de cédula de identidade falsificada em nome de terceiro, contendo sua própria fotografia.

A controvérsia cinge-se em verificar se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padeceu de omissão relevante, caracterizando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, apta a ensejar a anulação do julgado.

O agravante insiste que a Corte local furtou-se de analisar o decurso de tempo entre as condutas do apenado (falsa identidade perante a autoridade policial e, um mês

Documento eletrônico VDA59445881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 910df654-6f83-4dc4-9c4a-fa7d32b69c5a

depois, uso de documento falso para revogação de prisão) e a possibilidade de negativação dos motivos do crime pela condição de foragido.

Contudo, a detida análise dos autos revela que o Tribunal *a quo* entregou a prestação jurisdicional de forma plena. Como assentado na decisão monocrática ora agravada, a Corte de origem, no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, pronunciou-se expressamente sobre a moldura fática delineada, concluindo pela configuração de um *"mesmo cenário fático"*.

O juízo de origem, cujos fundamentos foram encampados pelo Tribunal de Apelação, consignou expressamente que as condutas do acusado, embora em desdobramento, consubstanciaram um único iter criminoso voltado a furtar-se da aplicação da lei penal, atraindo a incidência do princípio da subsidiariedade.

No mesmo norte, a dosimetria da pena foi expressamente valorada. O Tribunal estadual entendeu que os motivos do crime não desbordaram das elementares já inerentes ao tipo penal em apreço, mantendo a pena-base no patamar fixado.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a contradição aos interesses da parte não se confunde com omissão, obscuridade ou contradição. O julgador não está obrigado a manifestar-se exaustivamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a motivação apresentada seja idônea e suficiente para lastrear o dispositivo.

A esse respeito, cito a pacífica orientação desta Corte:

> *"Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017. (AgRg no AREsp n. 2.015.094/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/10/2022)."*
> (AgInt no REsp n. 2250378/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ultrapassada a questão da negativa de prestação jurisdicional, nota-se que o intento do Ministério Público recai sobre a alteração das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

Para se acolher a tese acusatória de que as condutas foram autônomas a ponto de afastar a subsidiariedade, ou para revalorar o cenário em que os motivos do crime se deram, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

Documento eletrônico VDA59445881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 910df654-6f83-4dc4-9c4a-fa7d32b69c5a

providência que esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4.* ***A análise da pretensão absolutória quanto à configuração do crime de corrupção passiva e contra as relações de consumo (na modalidade admitida pela decisão agravada), bem como acerca da aplicação do princípio da consunção, exige reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no REsp 2080968/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 01/07/2026 - grifamos)

Assim, não tendo o agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção integral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 910df654-6f83-4dc4-9c4a-fa7d32b69c5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.005.536 / RN

Número Registro: 2025/0280106-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08001371320238205400 08008280920238205600 80013713202382054 00 80082809202382056 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: EVERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO	: JOSE SABINO LINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ VASQUES VELHO DE ALBUQUERQUE - RN014160
AGRAVADO	: JOAO VICTOR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: EVERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO	: JOSE SABINO LINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ VASQUES VELHO DE ALBUQUERQUE - RN014160
AGRAVADO	: JOAO VICTOR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59693785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:29
Código de Controle do Documento: 6e928f59-067d-49e2-98c3-59aee6340ee9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:29
Código de Controle do Documento: 6e928f59-067d-49e2-98c3-59aee6340ee9